



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I

Processo nº	08139/23
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Responsável	Bruno Cunha Lima Branco
Assunto	Denúncia referente o(a) Gabinete do Prefeito de Campina Grande enviada por Anderson Marinho de Almeida.
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATÓRIO INICIAL

1. Considerações Iniciais

O presente processo de denúncia foi formalizado a partir do Documento TC-105897/23 e trata de denúncia apresentada pelos Vereadores OLÍMPIO OLIVEIRA, BRUNO LAERT FAUSTINO DE SOUSA, ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA, RENAN TARRADT MARACAJÁ, ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, ROSTAND MIRANDA CAVALCANTE, EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA e JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA em face de BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, brasileiro, casado, Prefeito Constitucional de Campina Grande/PB, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo nominado Gestor no exercício de 2023.

O citado documento tramitou pela Ouvidoria desta Casa a qual entendeu que o expediente apresentado atendia aos requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, portanto, formalmente admissível. Assim sendo, sugeriu conhecer da matéria como Denúncia, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Após a devida formalização pela DIEP, os autos tramitaram pelo gabinete do Conselheiro Relator, o qual, em despacho de fls. 16/17, os encaminhou à DIAFI no sentido de apurar os fatos denunciados e elaborar relatório de instrução.

2. Denúncia Apresentada



A Ouvidoria desta Casa, em apertada síntese, já registrou em seu despacho a matéria denunciada, do qual, reproduzimos o recorte a seguir.

Alegam os denunciantes possíveis irregularidades no Decreto nº 4.781/2023, que foi assinado pelo Prefeito Constitucional, e nas várias portarias, que foram subscritas pelos Secretários Municipal, todos publicados no Semanário Oficial do Município de Campina Grande de 29 de setembro de 2023, referentes às exonerações sumárias de todos os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, como também, de todos os contratos emergenciais por excepcional interesse público, integrantes da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, com seus efeitos retroagindo ao dia 1º de setembro de 2023, ou seja, um mês antes da sua publicação;

Mencionam, ainda, que os atos em comento podem ser considerados, ao menos, desumanos, cruéis e atentam contra os ditames legais e praticados, de acordo com os seus teores, considerando o alerta emitido no Processo TC nº 00279/23, que versa sobre o PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão, diante da verificação da Corte de Contas de gastos com pessoal, período de JAN/23 a JUL/23, correspondentes a 59% (cinquenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, extrapolando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), art. 20, III, b, e pela Constituição, art 169, o que importa em ato de improbidade administrativa; e

Asseveram que a intenção do prefeito, através dos atos dos secretários, foi justamente ludibriar a Corte de Contas e que se trata de uma verdadeira "PEDALADA FISCAL", pois, havendo pagamento em verba salarial através de indenização, elimina-se a despesa na rubrica de pagamento de pessoal.

3. Análise da Auditoria

De partida, registramos a existência de outra denúncia que ora tramita nesta Casa sob o Processo TC-01347/23, representação contra Prefeitura Municipal de Campina Grande na qual o denunciante alega que em detrimento à convocação dos classificados no último concurso público que foi homologado em março do ano de 2022, o município estava mantendo comissionados e realizando irregularmente novos contratos por excepcional



interesse público no cargo de Assistente Jurídico e outros cargos da área de saúde, burlando o Art. 37 da CF/88, omitindo os cargos em que houve contratação por excepcional interesse público ao discriminar apenas como prestador de serviços, e ainda, que o município realizou o Concurso Público nº 001/2021, com a oferta de 05(cinco) vagas e cadastro de reserva para o provimento do cargo, enquanto a lei complementar nº 008/2001, teria criado 15(quinze) cargos para Assistente Jurídico, dos quais se encontram apenas providos 07 (sete) deles, sendo que os demais estão sendo ocupados ilegalmente por agentes Ad nutum, inclusive se utilizando de várias nomenclaturas para tentar dispersar seus comissionados e possivelmente burlar a fiscalização dos Órgãos de Controle.

Ao longo da instrução concluiu o Órgão Auditor pela procedência da denúncia tendo em vista a contratação irregular de advogados, assessores e assistentes jurídicos, preterindo os aprovados em concurso público de provas e títulos. Os autos em questão tramitaram pelo MPC deste Sinédrio de Contas, oportunidade na qual foi emitido o Parecer Nº 1770/23, da lavra da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, que pugnou no seguinte sentido.

- 1.Procedência da presente denúncia, tendo em vista a existência de servidores temporários em situação irregular, bem como a preterição de candidatos aprovados em concurso para vagas ocupadas por contratados a título precário;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Bruno Cunha Lima Branco, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito a princípios e regras constitucionais, conforme exposto no presente Parecer;
3. Assinação de prazo à Prefeitura Municipal de Campina Grande para que proceda à exclusão dos contratados temporários em questão do serviço público municipal, posto que em situação totalmente irregular;
4. Recomendação à gestão municipal para que promova a substituição dos contratados temporários em causa pelos candidatos aprovados no concurso público ainda vigente, caso assim entenda, na medida das necessidades do órgão, e das conveniências da Administração.

Todavia os autos retornaram à Auditoria, pôr determinação do Relator do feito, para complementar a instrução no sentido de pronunciamento acerca dos contratados na área da saúde, além do edital do concurso, na área jurídica, disponibilizar cargos apenas para assistente jurídico.



Assinalamos, ainda, que no exercício de 2008 a juíza da 1ª vara cível, Maria Emília Neiva de Oliveira, concedeu liminar que proibiu a exoneração dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Campina Grande. A liminar era referente a um mandado de segurança impetrado pela Associação dos Servidores Públicos das Regiões Norte e Nordeste contra a demissão dos mais de 1.600 funcionários contratados sem concurso público entre os anos de 1983 e 1988, pois entendeu a juíza que qualquer servidor contratado, sem concurso público, até a data de publicação da constituição de 1988 já havia adquirido a estabilidade.

Faz-se mister, também, visitar o Processo TC- nº 00279/23, Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2023, no sentido de verificarmos o citado Alerta.

ALERTA - 01151/23

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 2 - Obrigações legais não empenhadas;
- 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
- 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública;
- 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;
- 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Conforme registrado pelos denunciante a rescisão dos contratados tomou por base exatamente o Alerta em questão, dessa forma, tendo em vista a ultrapassagem dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LRF, as medidas que deveriam ser adotadas pela Edilidade teriam que ter respaldo na própria legislação, que assim prevê.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das



medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita



corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

Há de se considerar, ainda, que os artigos acima pinçados da Lei Complementar 101/2000 precisam considerados à luz do mandamento constitucional, senão vejamos o que estabelece o artigo 169 da Carta Magna em vigor.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E de forma a não restar dúvidas acerca do que deve ser considerado como servidor não estável à luz da Constituição Federal, basta-nos buscar socorro na Emenda Constitucional n.º 19/98, mais especificamente na redação do artigo 33

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Dessa forma resta Claro que o remédio a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande em face da ultrapassagem dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, devendo o Gestor comprovar que adotou as medidas previstas na legislação de regência.

Outrossim, ao longo da presente gestão, e de outras anteriores, o Chefe do Poder Executivo campinense sempre alegou que as contratações por excepcional interesse público estavam albergadas pela legislação municipal, e que tais contratações se justificavam



pela substituição de servidores falecidos, em licença médica ou gestante, pela necessidade de atendimento aos programas federais, ou pelo aumento das demandas da sociedade nas áreas de educação e saúde, de forma que as demissões denunciadas, há de se admitir, se submeteram a um procedimento administrativo que as justificassem.

Sobre esse tema oportuno se faz citar o entendimento do jurista Carvalho Filho.¹

“No serviço público, quanto ao regime jurídico, os servidores podem ser concebidos como estatutários, celetistas (ou trabalhistas) e temporários. Estatutários são aqueles servidores que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza institucional, por meio de lei específica, que fixa as atribuições, responsabilidades, direitos e deveres do cargo. **Celetistas ou trabalhistas são aqueles servidores que ocupam empregos públicos, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza contratual, os quais se sujeitam às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.** Temporários são aqueles servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” (grifamos)

O segundo ponto da denúncia aborda a questão do pagamento de valores a título de indenização trabalhista aos exonerados como forma de diminuir as despesas que deveriam ser consideradas à luz dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LCN 101/20.

Muito embora a LRF contenha previsão no sentido de que as despesas de pessoal contabilizadas à título de indenização não integram àquelas que entram para o cômputo dos limites previstos nos artigos 19 e 20, estas precisam ser decorrentes de uma política de incentivo à demissão voluntária, o que não nos parece ser o caso enfrentado, pois as exonerações foram sumárias, publicadas de rompante, como restou constatado pela mídia e pelos próprios atos administrativos, sendo desnecessário fazer aqui qualquer citação, pois a matéria é de conhecimento geral no território paraibano, ademais, espera-se que se as citadas demissões se fizeram pelo fato de tais servidores não serem mais necessários, inclusive os serviços por eles prestados, a recontração de tal quantitativo não será mais necessária, fato, todavia, que precisa ser acompanhado por esta Casa nas Contas Anuais da PM de Campina Grande relativas ao exercício de 2023 e, principalmente, no exercício de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2014



2024, ano considerado eleitoral e que veda ao Gestor a adoção de várias práticas as quais atraem para si repercussão negativa nas esferas administrativas, eleitoral e quiçá criminal (crime de responsabilidade).

Em consulta ao SAGRES 50.0, no que diz respeito ao quantitativo dos servidores contratados por excepcional interesse público, nos meses de julho a outubro de 2023, verifica-se a seguinte situação.

Mês	Quantitativo de contratados
Julho	9412
Agosto	9414
Setembro	1041
Outubro	3058

Fonte: SAGRES.

Como se nota no quadro acima a PM de Campina Grande voltou a contratar por excepcional interesse público logo após a demissão em massa, praticamente 200% (outubro em relação a setembro), se aproximando a um terço da situação de julho em praticamente um mês, mais um dado que aponta, a princípio, ao menos para a falta de planejamento e para o descaso com os recursos públicos, pois a recontração de servidores demonstra a necessidade de sua permanência e evidencia para a falta de necessidade das demissões, as quais geraram pagamento de verbas indenizatórias não necessárias, ao menos naquele momento.

Já alcançando a conclusão aponta-se imprescindível o envio de documentos e explicações relacionadas com a matéria, de forma a permitir que esta Auditoria possa apontar pela procedência ou improcedência dos fatos denunciados.

4. Conclusão

À luz de tudo o que foi exposto conclui esta Auditoria pela necessidade da notificação do Gestor municipal, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para que apresente, em sua defesa, documentos e explicações que evidenciem.

4.1 – Se antes das demissões foram reduzidas, em ao menos 20 (vinte) por



cento, as despesas com os cargos em comissão e funções de confiança, podendo a redução ter ocorrido nos quantitativos ou nos valores pagos individualmente.

2 – Se dentre os demitidos existiam servidores contratados antes da constituição de 1988.

3 – A realização algum estudo no sentido de evidenciar as contratações que efetivamente substituíam servidores efetivos e aquelas que estavam relacionadas com a prestação de serviços essenciais à população, apontando os quantitativos e os cargos/funções identificadas.

4 – Os critérios que foram adotados nas demissões ocorridas no mês de setembro de 2023 à conta dos contratados por excepcional interesse público.

5 – Se dentre os demitidos existiam mulheres gestantes ou lactantes, em licença gestante ou de licença por motivo de saúde.

6 – Os critérios utilizados para as contratações por excepcional interesse público ocorridas no mês de outubro de 2023.

7 – Os cálculos relativos às indenizações dos contratados demitidos evidenciando a existência de recursos suficientes nos cofres públicos para suportar os atos praticados.

8 – Os valores já pagos a título de indenização trabalhista nos meses de setembro, outubro e novembro de 2023, bem como um cronograma de desembolso que alcance até o último pagamento das verbas indenizatórias.

9 – O devido recolhimento das verbas previdenciárias, inclusive FGTS, se for o caso, resultante das demissões realizadas no mês de setembro de 2023.

10 – A existência de ações na justiça trabalhista ou na justiça estadual decorrente das demissões realizadas, bem como os possíveis valores que poderão ser suportados pela Administração Municipal no exercício de 2024.

11 - Se houve republicação dos anexos de riscos fiscais da LDO para 2024 com a inclusão dos desembolsos previstos no item anterior, bem como previsão no orçamento de 2024 para suportar os possíveis resultados negativos das ações movidas contra a gestão municipal em face das demissões denunciadas.

12 - Listagem, em meio magnético, contendo a relação individualizada (planilha) dos contratados por excepcional interesse público nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2023, a qual deve conter, no mínimo, cpf, nome, cargo ocupado, data da nomeação, data da demissão, lotação e remuneração bruta.

É o relatório.

Assinado em 13 de Dezembro de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO